

**LEI N° 3.459 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.**

***AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, POR PRAZO DETERMINADO, PARA ATENDER À IMPERIOSA NECESSIDADE NA EXECUÇÃO DE FUNÇÕES INDISPENSÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, para atender à imperiosa necessidade dos serviços públicos, para a função de Engenheiro Civil.

**Art. 2º** - A contratação se destina à execução dos serviços de engenharia, em suas diversas modalidades, emitindo pareceres, realizando planilhas, fiscalizando obras, entre outras que tenham relação com as funções de engenharia civil.

**Parágrafo Único** - O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito pela Secretaria Municipal de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Públicos, e será de apenas um profissional.

**Art. 3º** - O profissional a ser contratado, deverá possuir qualificação profissional para o exercício das funções, com a apresentação dos documentos necessários no ato da realização do contrato administrativo.

**Parágrafo Único** - O valor do vencimento do vencimento do profissional de que trata esta lei será o valor da Tabela de Vencimentos de que trata o Anexo V da Lei Municipal nº 2.927/2008, para o cargo de Engenheiro Civil efetivo, hoje representando R\$ 2 370,00

**Art. 4º** - É vedado, sob pena de nulidade do ato e consequente responsabilidade administrativa, à autoridade que:

- I. desviar da função a pessoa contratada;
- II. contratar pessoal fora dos casos autorizados pela presente lei.

**Art. 5º** - Fica delegada competência ao Secretário Municipal de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Públicos para efetuar a contratação e promover a organização do pessoal de acordo com as necessidades, observando-se o seguinte:

**§ 1º** - O prazo para a duração da contratação de que trata esta lei será de 60 (sessenta dias), a contar da aprovação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual

período. (*Incluído pela Lei nº 3.475/18*) (prorrogado por mais 60 (sessenta) dias) **Lei nº 3.479/18**)

**§ 2º** - O contrato, na forma desta Lei, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos deste Município.

**Art. 6º** - Serão itens obrigatórios do procedimento seletivo, além de outros:

- a) carga horária com duração de 40 (quarenta horas);
- b) fixar residência no Município de Alegre - ES;
- c) experiência na prestação de serviços públicos;
- d) exclusividade na prestação de serviços;
- e) avaliação de títulos;
- f) ser brasileiro, nato ou naturalizado, e gozar das prerrogativas contidas no artigo 12 da Constituição Federal;
- g) estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- h) ter concluído o curso de bacharelado em engenharia civil de acordo com a legislação em vigor
- i) comprovar a escolaridade exigida;
- j) ter idade mínima de dezoito anos;
- k) estar apto física e mentalmente para as atribuições do cargo;
- l) exercer as funções descritas nos anexos II e III da presente lei;
- m) estar no gozo dos direitos políticos.

**Art. 7º** - O contrato administrativo para atendimento do disposto nesta Lei poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos:

- I. a pedido do contratado;
- II. quando o contratado incorrer em falta disciplinar grave prevista no Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, ou em outro regulamento ou regimento que discipline a função de Engenharia Civil;

**Art. 8º** - Os contratados são segurados e contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência, na forma da legislação federal de custeio e benefícios.

**Art. 9º** - Compete ao engenheiro civil de que trata a presente lei, para o cumprimento da sua finalidade institucional, a execução dos conjuntos de atividades que constam dos Anexos II e III da presente lei, mediante a aplicação das técnicas adequadas, respeitadas a legislação e as normas que regulamentam o assunto.

**Art. 10** - As despesas decorrentes das contratações autorizadas pela presente Lei, correrão por conta de Rubricas Próprias do Município de Alegre - ES.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam - se as disposições em contrário.

Alegre (ES), 23 de novembro de 2017.

**JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.

#### ANEXO I

<b>FUNÇÃO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>	<b>VALOR</b>
ENGENHEIRO CIVIL	01	R\$ 2.370,00

#### **ANEXO II**

##### **1- ENGENHEIRO CIVIL**

2 - Descrição Sintética: compreende nas funções que se destinam exclusivamente aos portadores de formação profissional em Engenharia Civil, com o competente registro no órgão de classe; desempenhando serviços específicos de engenharia nos diversos níveis departamentais da Prefeitura Municipal de Alegre - ES.

3 - Atribuições típicas:

- representar o município em suas questões de ordem técnica relacionada à construção civil;
- analisar e emitir pareceres sobre processos e procedimentos administrativos de ordem administrativa;
- exercer as atividades especializadas em serviços de engenharia, nos seus mais diversos níveis, especialmente no planejamento, execução, detalhamento, correção, revisão de projetos, no âmbito do Município de Alegre - ES;
- acompanhar a execução de convênios e contratos, emitindo pareceres técnicos a respeito do que lhe for solicitado;
- exercer o apoio e supervisão nas obras civis sob a responsabilidade do Município de Alegre - ES;
- fiscalizar todas as obras do Município, inclusive as que se encontram em procedimento de reforma;
- contribuir de forma orientadora na elaboração de documentos de interesse do Executivo Municipal, quando de sua minuta;
- responsabilizar-se junto aos Conselhos Regionais competentes pelos trabalhos realizados emitindo as competentes ART's/RRT's sempre que necessário, se serviços de engenharia;
- desenvolver os serviços de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e demais legislações correlatas;
- analisar e propor medidas que visem a melhoria da prestação dos serviços públicos no âmbito de suas prerrogativas;
- exercer outras atribuições desde quer relacionadas ao exercício das funções da engenharia civil.
- relatar o resultado das vistorias técnicas de todas as obras públicas municipais, relatando-as ao Secretário Municipal de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Públicos, obedecendo a periodicidade que lhe for imposta;
- participar de discussões acerca da modernização do Município, seu paisagismo e preservação, emitindo opiniões e soluções a respeito;
- proceder à análise de projetos, orçamentos e acompanhamento físico-financeiro de obras públicas de responsabilidade municipal, podendo se socorrer aos setores técnicos competentes quando for o caso;
- promover o debate da preservação e melhoria do sistema viário do município, urbano ou rural;
- acompanhar as obras civis necessárias à prestação dos serviços públicos municipais;
- exercer outras atribuições desde quer relacionadas ao exercício das funções da engenharia civil.

Alegre (ES), 23 de novembro de 2017.

**JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR**

**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.